DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 647/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3597/2013
PROTOCOLO	: 1396897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2012
CONTRATADA	: CARLONGA & CARLONGA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: COONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EVENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.080,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇAÕ FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 13/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2012 (2ª fase) celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda-ME, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite, do tipo “Menor Preço Unitário”, fundamentado na Lei n. 8.666/93, observada a Lei Complementar Federal n. 123/2006, as normas legais e regulamentares estaduais e municipais aplicáveis, e as cláusulas e condições constantes do referido Convite.

O contrato (doc. 17), formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93, tem por objeto a contratação de empresa de eventos, carro de som e iluminação, para utilização na divulgação de atos realizados pela administração em caráter educativo, informativo e de orientação social, no

valor de R$ 69.080,00 (sessenta e nove mil e oitenta reais), com prazo de vigência de 18 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Processual ANP-4ICE-1681/2013 (doc. 18), verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, porém, como a contratação já se encontrava com seu prazo de vigência concluído, constatou que a documentação atinente à execução financeira ainda não havia sido encaminhada.

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou os documentos que foram analisados pelos técnicos da 4ª ICE, e conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-11337/2013 (doc. 29), concluiu-se que ainda restaram ausentes documentos necessários à comprovação da execução financeira, fato que resultou na manifestação da unidade técnica pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo gestor público durante a execução do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2973/2014 (doc. 30), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite, tipo “Menor Preço Unitário”, comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei Complementar Federal n. 123/2006, nas normas legais e regulamentares estaduais e municipais aplicáveis, e nas cláusulas e condições constantes do referido Convite.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo o extrato do instrumento sido devidamente publicado, tudo em observância à Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira não restou totalmente comprovada, mesmo após a realização das diligências junto ao jurisdicionado, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentaram diferenças, como se demonstra a seguir:

Total Empenhado	R$ 24.780,00
Ordens de Pagamento	R$ 16.640,00
Notas Fiscais	R$ 24.780,00

Verifica-se, portanto, que restaram ausentes Ordens de Pagamento, documentos comprobatórios exigidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a regular prestação de contas.

A desobediência às prescrições insertas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 13/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 44/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 44/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas consistente em deixar de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 13/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 44/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS; pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 44/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas consistente em deixar de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd